

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000839/93-71
Recurso nº. : 07.015
Matéria: : IR FONTE : ANOS DE 1.989 e 1.990
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS PETROLINA LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.503

IMPOSTO DE RENDA - FONTE : DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1.989 é indevida a exigência de imposto de renda com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMAZÉNS GERAIS PETROLINA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10120.000839/93-71
Acórdão nº. : 108-04.503

Recurso nº. : 07.015
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS PETROLINA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/14, para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de autuação também efetuada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), através do processo administrativo nº 10120.000847/93-08, onde apurou a fiscalização irregularidades que implicaram redução indevida do resultado dos períodos-base de 1.989 e 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.990 e 1.991.

O auto de infração relativo ao processo principal (IRPJ) exigiu apenas a multa de 292,64 UFIR, prevista no art. 723 do RIR/80, em razão da compensação de prejuízos fiscais efetuada de ofício, sendo que, após decisão de primeira instância, o processo administrativo correspondente foi arquivado, face ao pagamento da multa e inexistência de recurso, como atesta a informação de fls. 80/81.

Remanescem em litígio, após a decisão de primeiro grau, as seguintes matérias:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS : Tipificada pela constatação de Passivo Fictício, caracterizado pela *"... não comprovação das obrigações relativas a financiamento a longo prazo, nos anos base de 1989 e 1990"*, sendo tributáveis os seguintes valores:

Ano base 1.989 - Exercício 1.990	Ncz\$ 626.396,58
----------------------------------	------------------

Ano base 1.990 - Exercício 1.991	Cr\$ 7.627.854,82
----------------------------------	-------------------



Processo nº. : 10120.000839/93-71
Acórdão nº. : 108-04.503

2 - DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS: *"Glosa de despesas financeiras, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea de parte das despesas escrituradas", remanescendo como base tributável:*

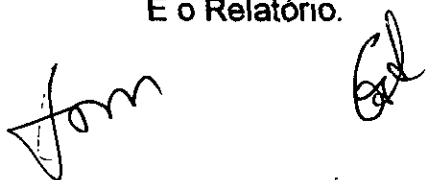
Ano base 1.989 - Exercício 1.990 Ncz\$ 743.975,81

Ano base 1.990 - Exercício 1.991 Cr\$ 179.797,40

Na impugnação apresentada perante a autoridade de primeira instância, alegou a autuada que o "passivo fictício" decorre de erro escusável, na forma do art. 724 do RIR/80, já que o valor acusado pelo Fisco é proveniente de contabilização de encargos financeiros informados pelo agente financeiro. Quanto às despesas financeiras não comprovadas, alegou que são oriundas de financiamentos contratados junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás, estando todas comprovadas, concluindo pela inocorrência de qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que já foi atestada a inexistência de lucros nesses períodos:

Cientificada da decisão de primeiro grau que, inspirada nos fundamentos adotados no processo matriz, manteve parcialmente a exigência lançada, apresentou recurso voluntário contra a exigência remanescente do imposto de renda na fonte, em cujo arrazoadado de fls. 59/68 voltou a repetir as alegações já expendidas na peça impugnatória, aditando seu entendimento de ser inaplicável nestes autos a decisão pelo princípio da decorrência, uma vez que o processo principal só exigia a multa, além de contestar a aplicação da TRD como fator de atualização do crédito tributário exigido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.000839/93-71
Acórdão nº. : 108-04.503

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A despeito de tratar-se de exigência que decorre de matéria fática apurada no processo administrativo nº 10120.000847/93-8, relativo ao IRPJ, impõe-se o seu exame independente e autônomo nestes autos, uma vez que optou a empresa por não apresentar recurso no processo principal, efetuando o pagamento da multa que era exigida, como atesta a informação de fls. 80/81.

De outra parte, as duas matérias que sustentam a exigência do imposto de renda na fonte e as demais razões apresentadas pela Recorrente já foram objeto de exame pormenorizado, no julgamento do Recurso 07.017, relativo ao processo administrativo nº 10120.000842/93-86, que tratava da incidência da contribuição social sobre o lucro, onde proferi voto no sentido de confirmar a omissão de receitas lançada pela constatação do passivo fictício, assim como a redução indevida do resultado de cada período-base, pelas despesas não comprovadas.

Por economia processual e para evitar repetição, bastaria invocar os fundamentos que proferi naquele voto, para confirmar a exigência contida nestes autos.

Todavia, vejo que está condenado o remanescente do lançamento. Isto porque, a própria administração tributária, revendo sua orientação anterior, exteriorizou entendimento através do ADN-COSIT nº 06/96, publicado no DOU de 01.04.96, no sentido



Processo nº. : 10120.000839/93-71
Acórdão nº. : 108-04.503

de que "... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988...."

E acrescenta o referido ato:

"Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

- a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;*
- b) a partir de 01.01.93, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)*

Embora não seja partidário dessa interpretação, porque sempre votei em sentido contrário, não me resta outra alternativa se não me curvar ao precipitado entendimento da administração tributária, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 faz afastar a tributação fundada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, remanescente neste processo.

Sendo essa a única tributação realizada nestes autos, fica prejudicado o pretendido exame da utilização dos índices da TRD, para cálculo dos encargos moratórios, no ano de 1.991.

De todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência sustentada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

